

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca - Rio do Sul / 1ª Vara Cível

Rua Dom Bosco, 820, Jardim América - CEP 89160-908, Fone: (47) 3531-4709, Rio do Sul-SC - E-mail: riodosul.civel1@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Fúlvio Borges Filho

Chefe de Cartório: Consuelo Mora

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS E POSSÍVEIS CREDORES - COM PRAZO DE 20 DIAS

Recuperação Judicial nº 0300409-62.2018.8.24.0054

Autor: Star Luck Ltda

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e interessar possa que pela empresa STAR LUCK LTDA, foi requerida a sua Recuperação Judicial, cujo processo foi autuado sob nº 0300409-62.2018.8.24.0054, e teve início pela petição inicial, que segue transcrita resumidamente: A Requerente constituiu-se em pessoa jurídica em data de 01/03/1998, iniciando suas atividades em 02/03/1998, a qual tem como atividade a confecção de peças, especialmente com tecidos em jeans e similares, de vestuário masculino, feminino e infantil, atacadista e varejista. A empresa também possui duas filiais no ramo atacadista, localizadas no Shopping Atacadista Fabriccenter nesta cidade e no Shopping Atacadista Vale Europeu em Indaial/SC. Com o passar dos anos a empresa teve crescimento significativo, se tornando uma empresa forte e sólida no ramo de confecção em jeans na região do Vale do Itajaí; com o advento da crise econômica em nosso país, em meados de 2015 a empresa foi fortemente atingida, o que influenciou severamente nas suas finanças, registrando a queda na produção e, por consequência, em seu faturamento, que no período entre os anos de 2014 e 2017 foi reduzido em cerca de 48% (quarenta e oito por cento). No intuito reorganizar-se no mercado, obrigou-se a contrair empréstimos com bancos, em valores significativos, conseguiu manter-se atuante no setor, sem que isso representasse qualquer melhora no faturamento. Diante da permanência da crise no segmento têxtil, a empresa, especialmente em meados de 2015, passou a contrair novos empréstimos, a fim de quitar empréstimos anteriores, situação esta que no final do ano de 2017 chegou ao limite, impossibilitando a empresa em saldar seus débitos; a continuidade das atividades da empresa é viável, considerando o conhecimento no ramo de atividade que atua, a sua clientela que está fidelizada, sendo responsável pela geração de empregos, cerca de 40 funcionários e 28 representantes comerciais, influenciando na sociedade e na economia da região; a recuperação judicial da empresa tem por objetivo viabilizar a continuidade das atividades e a superação da crise econômica-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos aos trabalhadores, além dos interesses dos credores, preservando-se a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O encerramento das atividades geraria incomensurável prejuízo aos credores e ao fisco. Isto exposto, requer: a) Recebida e admitida a petição inicial e documentos, a fim de deferir o processamento da Recuperação Judicial; b) Proibição da retirada dos bens destinados ao regular desenvolvimento das atividades essenciais da empresa, enquanto tramitar o processo; c) A suspensão dos efeitos de protestos nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor da requerente, bem como, que sejam impedidas as instituições bancárias credoras de realizar todo e qualquer desconto nas contas da empresa; d) Suspensão de todas as ações ou execuções em desfavor da requerente, bem assim, a expedição de ofícios aos Tabelionatos de Protestos desta Comarca, a fim de se absterem de lavrar qualquer protesto contra a empresa devedora, e também aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA), para que não promovam anotação negativa em seu desfavor; e) nomeação de administrador judicial; f) Dispensa da apresentação das certidões negativas que tratam do exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais; g) expedição de edital a ser publicado no órgão oficial, contendo o resumo do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005; h) Intimação do Representante do Ministério Público; i) apresentar de forma mensal as contas demonstrativas; j) cumpridas as obrigações vencidas e satisfeito o plano de recuperação judicial, que seja decretado, por sentença, o encerramento da recuperação. Da-se à causa o valor de R\$ 943.210,77. Pede e espera o seu deferimento. Rio do Sul/SC 31 de janeiro de 2018. Assinado digitalmente por Jonas Alexandre Tonet – OAB/SC 40.505. DECISÃO: Vistos, para decisão. STAR LUCK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, ingressou com o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, esclarecendo que empresa autora tem como atividade a confecção de peças de vestuário masculino, feminino e infantil, atacadista e varejista, trabalhando especialmente com tecidos em jeans e similares. Afirmou também que está regularmente constituída e registrada perante os órgãos competentes, sob a modalidade de sociedade empresária limitada, com contrato social arquivado na JUCESC sob o NIRE 4220246521-1, em data de 01.03.1998. Declarou que possui duas filiais que se constituem em lojas de venda de peças de vestuário no ramo atacadista, uma localizada na cidade de Rio do Sul/SC, outra na cidade de Indaial/SC, inscritas no cadastro de pessoas jurídicas sob os ns. 02.396.676/0006-09 e 02.396.676/0002-85, respectivamente. Justificou seu pedido de recuperação judicial anotando que em meados do ano de 2015, o ramo de atividade que a empresa desenvolve, foi fortemente atingido pela crise econômica de nosso país, o que influenciou severamente suas finanças, tendo registrado queda na produção e consequentemente no faturamento, que no período entre os anos de 2014 e de 2017 foi reduzido em cerca de 48% (quarenta e oito por cento). Mencionou que diante desse quadro buscou reorganizar-se no mercado e, para se restabelecer, obrigou-se a contrair empréstimos com bancos públicos e privados em valores significativos. A permanência da crise no setor têxtil impediu a melhora nas contas da empresa, forçando a mesma a contrair novos empréstimos, com juros mais elevados, para quitar os empréstimos anteriores e, nesse ciclo, pagando empréstimos

anteriores e assumindo novos, chegou ao limite no final do ano de 2017, impossibilitando da empresa de saldar seus débitos, notadamente com as instituições financeiras, e com seus fornecedores. Sustenta que a continuidade das atividades é viável, considerando o conhecimento que tem no ramo de atividade que atua, a sua clientela que está fidelizada, além de possuir cerca de quarenta funcionários e mais vinte e oito representantes comerciais, representando influência na sociedade e na economia da região e que o encerramento das atividades geraria incomensurável prejuízo aos credores e ao fisco. Anotou que o parque fabril está em plenas condições de uso. Argumentou que diante da demonstração da situação patrimonial da empresa e das razões da crise econômico-financeira experimentada, bem assim, da viabilidade da continuidade das atividades, a fim de possibilitar a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a medida é viável. Postulou o processamento da recuperação judicial. Valorou a causa e juntou documentos. É o relatório. DECIDO. A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da benesse, o que, pelos documentos juntados aos autos, foi preenchido pela empresa autora (pp. 116-117; 118; 119-120): "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor ue, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Denota-se que a postulante acostou aos autos, a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (pp. 2-5); II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (pp. 33-43; 44-54; 55-64; 65-73); III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (pp. 74-75); IV- a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (pp. 76-77); V - certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (pp. 23-28; 29; 30; 31; 32); VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (p. 78); VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (pp. 79-81; 82-83; 84; 85-89); VIII - as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (pp. 90-97; 98-108; 109-115); IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (pp. 116-117). Cumpridos os requisitos legais previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, o processamento deve ser deferido, nos termos do art. 52 da mesma legislação. Diante do exposto, DEFIRO o processamento do presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Nomeio a empresa CALC PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA, Rua XV de Novembro, 1336 Ed. Brasília, sl. 125 - CEP 89010-903 Blumenau/SC, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso, observando o art. 21, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005. Após, intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005. Fixo a remuneração mensal do administrador judicial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Determino ao Cartório Judicial: A) Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º), exceto: (a) ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, §1º); (b) ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - art. 6º, §7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (art. 49, §§ 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo para tanto ser comunicado as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho das Subseções de Rio do Sul e Indaial/SC; B) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (estas últimas também do local que o devedor tiver estabelecimento); C) Nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (pp. 369/383) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005; D) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual; E) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005; F) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação; G) Solicitar à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa. H) Que o Cartório TORNE SEM

EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Das Determinações ao Devedor: A) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005; B) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino, que devedor proceda a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto; C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda a publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional; D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal; E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005 determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; F) Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005 fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; H) Apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição sigilosa, os documentos previstos no art. 51, incisos: IV e VII, da Lei 11.101/2005: a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; os extratos atualizados de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras. Cumpra-se. Intimem-se. Rio do Sul (SC), 06 de fevereiro de 2018. Assinado digitalmente: Edison Zimmer – Juiz de Direito. **RELAÇÕES DE CREDORES:**

N	Nome do Credor	Valor	CNPJ	Classificação	Origem	Natureza	Vencimento
1	Banco do Brasil S/A	R\$ 1.983.581,24	00.000.000/0001-91	Quirografário	Contratos: 027.615.034/ 027.615.438/ 495.501.514	Fornecedor	Mensal
2	Caixa Econômica Federal	R\$ 3.427.774,08	00.360.305/0001-04	Quirografário	Contrato: 20.0423.704. 0008086-13	Fornecedor	Mensal
3	Itaú S/A	R\$ 1.317.518,35	60.701.190/0001-04	Quirografário	Cédula de Cred. Banc.: 8483.05961-7	Fornecedor	Mensal
4	Banco Votorantin	R\$ 53.222,31	59.588.111/0001-03	Quirografário	Contrato: 1202700025 1867	Fornecedor	Mensal
5	Bradesco Financiamento S/A	R\$ 77.895,94	07.207.996/0001-50	Quirografário	Contrato: 2901331558	Fornecedor	Mensal
6	Santana Têxtil S/A	R\$ 12.460,72	72.418.478/0001-47	Quirografário	NFs: 000.193.367 000.293.258	Fornecedor	Mensal
7	Santista Work Solution S/A	R\$ 13.661,20	61.520.607/0001-97	Quirografário	NFs: 000.024.725 000.024.737 000.027.069 000.030.786	Fornecedor	Mensal
8	Vicunha Têxtil S/A	R\$ 62.400,49	07.332.190/0012-46	Quirografário	NFs: 000.0166.42 8 000.0166.54 5 000.179.601 000.182.325 000.186.040 000.323.775 000.323.777 000.336.828	Fornecedor	Mensal
9	Santa Mônica Indústria Têxtil e	R\$ 32.779,50	11.958.084/0001-97	Quirografário	NF: 000.016.318	Fornecedor	Mensal

	Comércio Ltda.						
10	Cia de Fiação de Tecidos Cedro e Cachoeira	R\$ 217.269,48	17.245.234/0019-20	Quirografário	NFs 000.408.258 000.409.464 000.409.662 000.410.265 000.410.364 000.410.365 000.411.063 000.411.382 000.413.055 000.413.809 000.416.524 000.416.813 000.416.947 000.418.250 000.418.761 000.420.599 000.420.790 000.420.837 000.422.555 000.422.883 000.423.279 000.423.893 000.424.362 000.424.497 000.425.309 000.425.996	Fornecedor	Mensal
11	Capricórnio Têxtil S/A	R\$ 25.840,21	60.745.411/0001-38	Quirografário	NFs: 000.153.969 000.155.784 000.156.731 000.157.788	Fornecedor	Mensal
12	Cia de Fiação e Tecidos Santo Antônio	R\$ 69.936,17	25.582.727/0004-06	Quirografário	NFs: 000.008.245 000.009.129 000.009.732 000.009.884 000.010.591 000.012.389 000.013.332 000.013.333 000.013.619 000.014.275 000.015.470	Fornecedor	Mensal
13	Covolán Indústria Têxtil Ltda.	R\$ 90.369,02	56.724.412/0001-29	Quirografário	NFs: 000.255.694 000.257.067 000.257.511 000.258.811 000.260.859 000.261.182 000.263.270 000.263.596 000.264.142 000.264.143 000.264.241	Fornecedor	Mensal
14	Doptex Ind. e Com. Têxtil Ltda.	R\$ 15.786,13	05.068.650/0001-92	Quirografário	NFs: 000.227.920 000.229.694	Fornecedor	Mensal
15	Futura Indústria e Comércio de Malhas Ltda.	R\$ 2.225,00	07.236.285/0001-03	Quirografário	NFs: 000.001.923 000.001.933	Fornecedor	Mensal
16	Glow Tecidos Ltda.	R\$ 1.381,12	05.215.641/0001-87	Quirografário	NFs 000.080.199 000.081.693	Fornecedor	Mensal

17	Lunelli Têxtil Ltda.	R\$ 7.757,17	85.098.929/0001-58	Quirografário	NFs: 000.330.747 000.334.638 000.339.387	Fornecedor	Mensal
18	Malhas Menegotti Indústria Têxtil Ltda.	R\$ 2.865,26	10.474.553/0001-30	Quirografário	NF: 000.658.214	Fornecedor	Mensal
19	Visual Painéis Ltda. EPP	R\$ 11.123,74	76.074.491/0001-87	EPP	NFs: 10156 10204 10275 10318 10419 10438 10475 10573 10621	Fornecedor	Mensal
20	Silvio Testoni ME	R\$ 3.077,58	00.685.346/0001-70	ME	NF: 000.000.064	Fornecedor	Mensal
21	Sancris Linhas e Fios Ltda.	R\$ 9.783,81	80.446.990/0001-25	Quirografário	NFs: 000.187.672 000.188.426 000.188.631 000.188.901 000.190.115 000.190.657 000.191.136 000.192.491 000.357.270 000.361.522	Fornecedor	Mensal

ADVERTÊNCIA: Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, conforme determina o §1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, e qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contados conforme o disposto no artigo 55, parágrafo único, da mesma lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias, na forma da lei.

Rio do Sul (SC), 14 de março de 2018.

Fúlvio Borges Filho
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"